

## **CONDIÇÕES ESPECIAIS DA COBERTURA BÁSICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROMOÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRAS**

### **Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma da cláusula 2ª das condições gerais, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos no INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS especificados na apólice, durante o período de duração das exposições ou feiras de amostras, por ele promovidas:

- a) incêndio e/ou explosão;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de “stands”, barracas, estantes e similares;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente. acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente, observadas, em particular, mas não limitada, às disposições constantes na alínea “k”, do subitem 2.1 destas condições especiais;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação ou condução de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- g) tumultos ocorridos entre os visitantes, desde que não se relacionem com os riscos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “o”, do subitem 6.1 das condições gerais;
- h) acidentes causados por bens tangíveis, pertencentes a terceiros, em exposição ou demonstração, ou ainda, vendidos, locados, doados (amostras grátis), ou de qualquer outra forma comercializados pelos expositores ou participantes, ressalvados os casos expressamente excluídos desta cobertura;
- i) acidentes causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado;
- j) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros autorizados. A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO;
- k) competições e jogos para entretenimento dos visitantes (EXCETUANDO-SE COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, AQUÁTICAS OU AÉREAS), promovidos e/ou organizados pelo segurado, sem cobrança adicional de ingressos, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS SOFRIDOS PELOS PARTICIPANTES DE TAIS EVENTOS, DURANTE A SUA REALIZAÇÃO.

**1.2.** A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, controlada, alugada ou arrendada.

**1.3.** A presente cobertura está condicionada a existência de contrato entre o segurado e o promotor da exposição e/ou feira de amostra e, quando for o caso, entre o segurado e os proprietários e/ou administradores dos imóveis ou locais da realização dos eventos.

**1.4.** Desde que expresse na apólice sob o título de responsabilidade civil cruzada, fica estabelecido que:

- a) o termo segurado, quando empregado, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também aos participantes e expositores do evento, pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus

- diretores, empregados, prepostos e assessores, quando no exercício de suas atribuições referentes às atividades vinculadas ao interesse segurável garantido por este contrato;
- b) as disposições desta cobertura se aplica separadamente ao segurado principal e aos participantes e expositores do evento, como se cada um tivesse contratado um seguro individual. Por consequência, estão abrangidas, até os limites expressos na apólice, as reclamações de indenização por danos involuntários, materiais e/ou corporais, que um possa causar ao outro, como também a terceiros, conforme definido na cláusula 2ª destas condições gerais;
  - c) a garantia concedida a cada participante ou expositor, cessará em função da rescisão ou término dos trabalhos no evento, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

**1.5.** Fica ainda estabelecido, que mediante pagamento de prêmio complementar, poderão ser também contratadas na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos causados a artistas e/ou atletas;
- b) danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de eventos realizados pelo segurado;
- c) danos morais;
- d) empregador;
- e) falha de profissional da área médica;
- f) poluição súbita;
- g) riscos contingentes de veículos terrestres motorizados.

**1.6.** Em nenhuma hipótese, as coberturas adicionais poderão ser contratadas isoladamente, tão pouco, os limites máximos de indenização a elas atribuídos poderão exceder ao valor fixado para a cobertura básica.

## **Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além das disposições constantes na cláusula 6ª das condições gerais, revogada, no entanto, a alínea "t" do subitem 6.1, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) acidentes ocorridos e/ou originados fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice;
- b) danos causados ao imóvel em que se realizará a feira ou exposição, e ainda, a seu conteúdo, com exceção a bens tangíveis pertencentes aos participantes e expositores;
- c) danos causados a veículos de terceiros, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, emplacados ou não, enquanto no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, a menos que tais danos sejam ocasionados durante as operações que se relacionem com o ramo de negócios do segurado e para o exercício de suas atividades. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá por danos ocasionados a veículos, enquanto nas áreas destinadas para estacionamento;
- d) danos causados a embarcações de qualquer espécie, exceto quando se tratarem de mercadorias em exposição no local do evento especificado na apólice;
- e) danos causados a artistas, atletas ou não, por acidente ocorrido durante participação direta nos eventos artísticos, desportivos ou similares, promovidos e/ou patrocinados pelo segurado, dentro da exposição e/ou feira de amostras;
- f) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública dos locais especificados na apólice;
- g) danos causados por excesso de lotação ou de peso nos equipamentos, veículos, máquinas, aparelhos ou instalações utilizadas pelo segurado;
- h) presença de público superior à capacidade autorizada para os estabelecimentos especificados na apólice e/ou pela inexistência de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas no local;
- i) atrasos e/ou antecipações relativos aos horários e/ou à data, de início ou de término, da exposição ou feira de amostra;



- j) danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos. Estão cobertos, todavia, os danos causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros, por impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, dentro do perímetro interno da propriedade onde está sendo realizada a exposição ou feira de amostra especificada na apólice, desde que para tal movimentação não seja necessário fazer uso de máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon drills. Para fins de cobertura, empilhadeiras e transpaletes não são consideradas máquinas especiais. Não obstante, permanecem excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos consequentes do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas, inclusive durante carga e descarga;
- k) danos corporais e/ou moléstias, fatais ou não, sofridas por qualquer pessoa que trabalhe ou que execute serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização da exposição ou feira de amostra;
- l) danos causados a bens e/ou pessoas que não se relacionem com os serviços de montagem e/ou desmontagem das instalações necessárias para a realização do evento, caso o segurado tenha deixado de adotar todas as providências para impedir o acesso destes ao interior do local em que estão sendo realizados os serviços, inclusive devendo mantê-lo sinalizado e iluminado, quando for o caso, para visualização durante 24 (vinte e quatro) horas ao dia;
- m) danos relacionados com obras ou serviços de engenharia, ainda que necessárias para a realização do evento. Para todos os fins e efeitos, entende-se por obras de engenharia, aquelas compatíveis com as atividades e atribuições conferidas pela Lei nº. 5194, de 24 de Novembro de 1966, que importem na realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e desenvolvimento industrial.

**2.2.** Igualmente, estão excluídas da cobertura prevista na alínea "i", do subitem 1.1 destas condições especiais, as reclamações de indenização por perdas ou danos causados a bens tangíveis, pertencentes a terceiros, transportados pelo segurado, em decorrência de:

- a) desgaste pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, variação atmosférica, umidade, ataques de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água, ação de luz ou luz solar insuficiente, falta ou perda de peso, perda de mercado, demora, apodrecimento, azedamento, mudança de cor, aroma, alteração química ou de estado físico, ou de qualquer outra causa que produza deterioração. Por vício próprio ou defeito latente entende-se como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- b) insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- c) atraso nas operações de carga e descarga;
- d) contaminação, a menos que seja decorrente do derrame e/ou vazamento e/ou contato com outros bens e/ou mercadorias, em consequência de acidente súbito, imprevisto e não intencional, que resultem em danos materiais às instalações do local do evento, ou do lugar onde estejam armazenados.

### **Cláusula 3ª - LIMITE AGREGADO**

**3.1.** Ao contrário do que dispõe a cláusula 5ª das condições gerais, fica ajustado que:

- a) a soma de todas as reparações e/ou despesas, devidas e/ou despendidas pelo segurado, vinculados a eventos ocorridos e abrangidos por esta cobertura, será de UMA VEZ E MEIA o limite máximo de indenização a ela atribuído;
- b) não obstante aos termos da alínea anterior, a soma das indenizações individuais, vinculadas a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada na apólice,

não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor, então vigente, do limite máximo de responsabilidade na data da liquidação do sinistro.

**3.2.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

**3.2.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
  - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

**3.3.** Se a indenização efetuada exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

#### **Cláusula 4ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

**4.1.** Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, especialmente das relacionadas a seguir, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas, nas áreas destinadas a visitantes nos estabelecimentos especificados na apólice;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive mantendo vigilância permanente próxima à área dos transformadores de energia e das torres de som, caso existentes;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação do local, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica, controlando o fluxo de público nos pontos de entradas e saídas, de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas e/ou da presença de obstáculos ou do fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc;
- d) existência de brigada de incêndio e de vigilância, mantida e/ou controlada pelo segurado, quando esta cobertura for contratada para garantir interesses seguráveis de clubes, agremiações e associações recreativas, ginásios de esportes, estádios, parques de diversões, circos, zoológicos e similares;
- e) existência de salva-vidas, caso o estabelecimento disponha de piscinas.

**4.2.** No que diz respeito aos acidentes ocasionados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação, condução, conservação ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já estabelecido que a garantia desta cobertura esta condicionada à comprovação de que tais bens são operados por pessoas devidamente habilitadas para esse fim, como também da existência de contrato manutenção regular, e ainda, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

**4.3.** Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

### **Cláusula 5ª - AVERBAÇÕES**

As partes poderão optar pela utilização de apólice aberta, com averbação de cada exposição ou feira de amostra, mediante a contratação de cláusula específica correspondente.

### **Cláusula 6ª - RATIFICAÇÃO**

Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.